



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Exercício: 2015
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Thiago Pessoa Camelo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00104/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Imputar débito ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 1.408.665,29 (hum milhão, quatrocentos e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 28.509,72 UFR/PB, sendo: R\$ 74.989,20 relativos à ausência de documentos comprobatórios de despesas; R\$ 189.294,00 - despesas não comprovadas com transportes de pacientes; R\$ 11.300,00 - despesas não comprovadas com roço de estrada e calçamento; R\$ 3.610,00 - despesa não comprovada com cópias para o Programa Brasil Alfabetizado; R\$ 159.588,47 - despesas extra-orçamentárias sem comprovação; R\$ 201.000,41 - despesas orçamentárias sem comprovação; R\$ 348.719,76 - despesas não comprovadas com assessoria; R\$ 109.538,78 - despesas com pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões; R\$ 94.461,27 - despesas excessivas com obras públicas; R\$ 85.001,40 - despesas excessivas com transporte escolar; R\$ 80.000,00 - compra de imóvel, por meio de acordo judicial, acima do valor de mercado e do estabelecido por oficial avaliador; e R\$ 51.162,00 - despesas não comprovadas com aquisição de materiais para equipar Unidades Básicas de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;
- c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 161,91 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

- d) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis;
- e) Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de março de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04742/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício financeiro de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.874 habitantes, sendo 4.231 habitantes urbanos e 5.642 habitantes rurais, correspondendo a 42,85% e 57,15% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 304/2014, de 30.12.2014, publicada em 02.01.2015, estimando a receita em R\$ 22.957.536,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.887.260,80, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 16.944.163,47, sendo 26,19% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 18.933.885,52, sendo 17,53% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 411.204,86, equivalente a 2,43% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 977.667,97, está constituído exclusivamente em Bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 184.820,63, correspondendo a 0,98% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 62,68%;
10. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 9.872.282,17 correspondentes a 58,26 % da RCL;
11. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 13.124.608,53, correspondendo a 77,46% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 44,11% e 55,89% entre dívida flutuante e dívida fundada;
12. o município não possui Regime Próprio de Previdência;
13. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi intimado para apresentação de defesa. Entretanto, deixou escoar o prazo sem comparecer aos autos com esclarecimentos. Desta forma, permanecem as considerações do Órgão de Instrução em relação às inconsistências apontadas no Relatório Inicial, a seguir elencadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

- 1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício**
- 2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 514.100,00**
- 3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica**

A Auditoria observou que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares de nº 5, 9 e 21 apresentaram valores divergentes entre os informados no SAGRES e os decretos enviados na Prestação de Contas Anual, devendo o gestor esclarecer o fato.

- 4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 1.078.550,79**
- 5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**

O Órgão de Instrução registrou que o município não empenhou e nem realizou o pagamento do 13º dos servidores contratados. Observou também que na despesa registrada no Balanço Orçamentário não consta empenho de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador e despesas com folha de pagamento no montante de R\$ 1.165.101,31. Além disso, apontou inconsistências no Balanço Patrimonial, no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo das Origens e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento.

- 6. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.994.944,28, sem a adoção das providências efetivas**
- 7. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 4.906.909,32**
- 8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 74.989,20**

A falha se refere à seguinte inconsistência registrada pela Auditoria: o município arrecadou receitas denominadas de "Receita a Classificar" e "Despesa a Classificar" nos valores de R\$ 4.031,44 e R\$ 84.678,67, respectivamente. Realizou despesas nas mesmas contas denominadas de "Receita a Classificar" e "Despesa a Classificar" nos valores de R\$ 2.197,17 e R\$ 157.502,19, respectivamente. A Unidade Técnica informa que, na diligência "in loco", não foi apresentada nenhuma comprovação destas arrecadações e saídas de recursos, que causaram um efeito financeiro diminutivo no valor de R\$ 74.989,20, devendo o gestor esclarecer o fato sob pena de devolução desses recursos ao erário.

- 9. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**
- 10. Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

11. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações, totalizando R\$ 2.132.820,78

12. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

A falha diz respeito a locação de veículos destinados ao transporte escolar, objeto do pregão presencial nº 09/2015, cuja empresa vencedora subcontratou o serviço em sua totalidade.

13. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública

14. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino

As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 20,51% da receita de impostos, inclusive os transferidos.

15. Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública

O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 10,91% da receita de impostos, inclusive transferências.

16. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

17. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

18. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

19. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.078.550,79

O Poder Executivo teve sua despesa com obrigações previdenciárias junto ao RGPS no valor de R\$ 1.990.052,73. No entanto, recolheu apenas o valor de R\$ 911.501,94, deixando de haver recolhimento previdenciário no montante de R\$ 1.078.550,79.

20. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 204.204,00

A falha é referente a despesas não comprovadas com transporte de pacientes, no valor de R\$ 189.294,00, despesa sem comprovação relativa a roço de estrada e calçamento, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

montante de R\$ 11.300,00 e ausência de comprovação de despesas com cópias para o Programa Brasil Alfabetizado, correspondentes a R\$ 3.610,00.

21. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 1.078.310,09

O referido montante é referente a: realização de despesas extra-orçamentárias, intituladas de Restos a pagar, Consignações outras e Depósitos, sem comprovação (R\$ 159.588,47); despesas orçamentárias, realizadas através de diversas notas de empenho, sem comprovação (R\$ 201.000,41); despesas com assessoria (348.719,76) sem comprovação; pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões (R\$ 109.538,78); realização de despesas excessivas com obras públicas (R\$ 94.461,27); despesas excessivas com transporte escolar (R\$ 85.001,40); e realização de acordo judicial ocasionando dano ao erário (R\$ 80.000,00).

22. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, totalizando R\$ 51.162,00

A Auditoria registrou realização de despesa, através da nota de empenho de nº 3462, no valor de R\$ 68.893,00, para aquisição de diversos materiais para equipar as Unidades Básicas de Saúde. Em inspeção "in loco", o Órgão Técnico não localizou inúmeros materiais permanentes adquiridos pela secretaria de saúde, tais como: balança adulto, banco giratório, detector fetal, aparelho de pressão, estetoscópio, oftalmoscópio, aparelho de pressão pediátrico, nebulizador, régua antropométrica, termômetro e cilindro de oxigênio no valor total de R\$ 51.162,00.

23. Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público

Registrada pela Auditoria existência de diversas obras abandonadas, tais como: Construção da policlínica, Ampliação e Reforma do Centro de Especialidade Odontológica – CEO, Reforma da Escola Coronel Antônio Pessoa, Reforma do mercado público.

24. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas

25. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno

26. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas

27. Concessão de renúncia de receita sem observância às normas legais

A Auditoria informa que solicitou demonstrativos e cadastro dos contribuintes do IPTU, ISS e ITBI, devendo constar nome, valor e histórico, valor devido, valor pago e não pago. No entanto nenhuma documentação foi apresentada. A Unidade Técnica entende que o fato ocorre porque o município não cobrou a dívida ativa dos impostos municipais durante todo o exercício de 2015, configurando renúncia de receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

28. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados

A Unidade Técnica verificou que o município recebeu recursos para processo de instalação do CEO- Centro de Especialidade Odontológica, no valor de R\$ 60.000,00 em 12 de dezembro de 2014. No dia 08 de julho de 2015, foi realizado pagamento ao credor DW Construções Ltda no valor de R\$ 24.527,61 referente à medição da reforma para CEO. Em 07 de outubro de 2015, foram transferidos recursos para a conta nº 13.457-0 e depois para conta nº 5508-5 com o objetivo de realizar pagamento de despesa com pessoal.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 00144/19, no qual opina pelo (a):

- a) **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. Thiago Pessoa Camelo**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Thiago Pessoa Camelo no montante de **R\$ 1.408.665,29**, em razão de: ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 74.989,20); despesas não comprovadas com transportes de pacientes (R\$ 189.294,00); despesas não comprovadas com roço de estrada e calçamento (R\$ 11.300,00); despesa não comprovada com a credora Girleide Medeiros de Almeida Monteiro ME (R\$ 3.610,00); despesas extra-orçamentárias sem comprovação (R\$ 159.588,47); despesas orçamentárias sem comprovação (R\$ 201.000,41); despesas não comprovadas com os prestadores de serviço Carlos Noberto Lucena Nogueira, Yrllys Grey Cavalcanti Brayner, Jefferson Machado Bezerra, José Virgolino Júnior, Jucimara Cavalcante Andrade, Wellington Machado Bezerra, Educa Assessoria Educacional e José Batista Filho ME (R\$ 348.719,76); despesas com pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões (R\$ 109.538,78); despesas excessivas com obras (R\$ 94.461,27); despesas excessivas com transporte escolar (R\$ 85.001,40); compra de imóvel, por meio de acordo judicial, acima do valor de mercado e do estabelecido por oficial avaliador (R\$ 80.000,00); despesas não comprovadas com aquisição de materiais para equipar Unidades Básicas de Saúde (R\$ 51.162,00);
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- h) ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A conclusão do que consta dos presentes autos é resultado apenas da análise inicial realizada pelo Órgão Técnico uma vez que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pessoa Camelo, não apresentou defesa. Ante a inércia do gestor em prestar esclarecimentos, o Relator ratifica as falhas apontadas pela Auditoria e propõe que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** Julgue irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Impute débito ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 1.408.665,29 (hum milhão, quatrocentos e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 28.436,66 UFR/PB, sendo: R\$ 74.989,20 relativos à ausência de documentos comprobatórios de despesas; R\$ 189.294,00 - despesas não comprovadas com transportes de pacientes; R\$ 11.300,00 - despesas não comprovadas com roço de estrada e calçamento; R\$ 3.610,00 - despesa não comprovada com cópias para o Programa Brasil Alfabetizado; R\$ 159.588,47 - despesas extra-orçamentárias sem comprovação; R\$ 201.000,41 - despesas orçamentárias sem comprovação; R\$ 348.719,76 - despesas não comprovadas com assessoria; R\$ 109.538,78 - despesas com pagamentos indevidos de aposentadorias e pensões; R\$ 94.461,27 - despesas excessivas com obras públicas; R\$ 85.001,40 - despesas excessivas com transporte escolar; R\$ 80.000,00 - compra de imóvel, por meio de acordo judicial, acima do valor de mercado e do estabelecido por oficial avaliador; e R\$ 51.162,00 - despesas não comprovadas com aquisição de materiais para equipar Unidades Básicas de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;
- d)** Aplique multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 161,91 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- e)** Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04742/16

- f)** Recomende à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Março de 2019 às 09:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2019 às 17:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 18:05



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO